



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378515-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378515-05.2024

AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

INTERESSADO: Nilva Maria Lopes

COMARCA: Bauru – 2ª Vara da Fazenda Pública

VOTO Nº 33.882

Agravo de Instrumento – Improcedência do pedido acidentário com condenação do Estado-membro ao pagamento de honorários periciais, adiantados pelo INSS – Aplicação, ao caso, do entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.044) no sentido de que, nas ações de acidente do trabalho, sucumbente a parte autora (beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, conforme art. 129, da Lei nº 8.213/91), cabe ao Estado o pagamento dos honorários periciais adiantados pela autarquia – Cobrança a ser realizar nos próprio autos, em conformidade com o título executivo judicial – Ademais, ausente interesse de agir nesse particular expresso pelo binômio necessidade-utilidade – Precedente jurisprudencial desta c. Câmara – Recurso improvido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 445, dos autos principais) que entendeu não haver necessidade de instauração de cumprimento de sentença tão somente para o pagamento dos honorários periciais fixados no processo de conhecimento.

A agravante sustenta que a pretensão de recebimento de valores pelo INSS representa obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo inafastável a aplicação dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil. Aduz que tal determinação não decorre do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1044, que se limitou a afirmar a responsabilidade do Estado quanto ao reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ações acidentárias. Ressalta a necessidade de observância do art. 100 da Constituição Federal. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que se dê início ao incidente de cumprimento de sentença (fls. 01/07).

Recurso tempestivo (fls. 449, dos autos principais).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso é julgado de plano, não merecendo provimento.

Esclareço que as folhas mencionadas a seguir se referem ao processo de origem.

Conforme se extrai dos autos principais, trata-se de lide acidentária fundada em LER em membros superiores.

Instruído o feito, foi proferida r. sentença que julgou o pedido improcedente por ausência de incapacidade laborativa (fls. 348/354).

Ao julgar apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (Apelação nº 1016198-76.2023.8.26.0071) esta c. Câmara, por meio de v. acórdão, acolheu a tese de que **cabe ao Estado-membro o ressarcimento dos honorários periciais adiantados, conforme tese definida pelo c. STJ (Tema 1.044), o que deve ser realizado nos próprios autos** (fls. 415/418).

Com o trânsito em julgado (fls. 423), sobreveio decisão do juízo *a quo* com o seguinte teor:

“Vistos.1. Cumpra-se o acórdão de páginas 415/418, transitado em julgado (página 423). 2. Em relação aos honorários periciais adiantados pela parte ré, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, por meio do Portal Eletrônico, se possível, para pagamento da quantia devida (R\$ 1.100,00), em quinze dias, sob as penas da lei. Intime-se” (fl. 425).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, então, peticionou, sustentando que a pretensão de recebimento de valores pelo INSS representa obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo inafastável a aplicação dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil. Aduziu que tal determinação não decorre do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1044, que se limitou a afirmar a responsabilidade do Estado quanto ao reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ações acidentárias. Ressaltou a necessidade de observância do art. 100 da Constituição Federal. Pediu a reforma da decisão para que se dê início ao incidente de cumprimento de sentença em face do Estado, com apresentação de

demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, oportunizada a impugnação à execução (fls. 429/433).

O juízo cível da comarca de Bauru (4ª Vara Cível), perante o qual tramitava a ação acidentária, considerando a questão suscitada por pessoa jurídica de direito público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), reconheceu a competência funcional e absoluta para processamento e julgamento do pedido de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru (fls. 434/435).

Recebidos os autos pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Bauru, o juízo determinou manifestação do Estado, com urgência (fl. 439).

A Fazenda Pública do Estado reiterou manifestação de fls. 429/433, ressaltando a necessidade de instauração de incidente de cumprimento de sentença (fl. 422).

Por fim, a decisão de fl. 445, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, decidiu que:

“Não há necessidade de instauração de cumprimento de sentença tão somente para o pagamento dos honorários periciais, fixado no processo de conhecimento, cujo ônus é da Fazenda, determinado, inclusive pela S. Instância. Assim, reitere-se a determinação de fls. 425”

Contra esta decisão, insurge-se o agravante, nos mesmos termos da petição apresentada às fls. 429/433.

Feito este breve resumo, passo a decidir.

Como visto, o título executivo judicial formando nestes autos, ante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR (tema nº 1.044),

mormente em razão das recentes decisões prolatadas por aquela Corte, reformando acórdãos proferidos por esta Câmara sobre o tema (vide Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024), acolheu o entendimento de que *“cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos”* (Recurso Especial nº 2107296/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16.05.2024).

O v. acórdão transitado em julgado enfrentou expressamente o tema referente à cobrança, nos próprios autos, do valor adiantado pelo INSS a título de honorários periciais, a cargo do Estado-membro, inexistindo qualquer controvérsia a dirimir.

Por outro lado, cumpre destacar que a agravante, frente à determinação do pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS no valor de R\$ 1.100,00, cujo depósito se comprova pelo documento de fls. 323/324, não aponta para defeitos e irregularidades a exigir apresentação de demonstrativos contábeis ou outras diligências.

Nessa direção, sequer se identifica o interesse recursal materializado no binômio necessidade-utilidade do provimento judicial nesta instância recursal.

Por fim destaque recente julgado desta c. Câmara de Direito Público, em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE, COM RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO, PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO VALOR ADIANTADO PELO INSS PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

–TEMA 1044 DO STJ QUE NÃO FOI ALTERADO PELA LEI 14.331/22 - COBRANÇA QUE DEVE PROSSEGUIR NOS PRÓPRIOS AUTOS, COMO PREVISTO NO TEMA 889 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento 2247988-62.2024.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

Assim, de rigor seja mantida a decisão agravada tal como lançada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR